



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761868 - PR (2015/0200127-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR025842
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PR040191
AGRAVADO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - PR041003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CEDENTE. RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CESSIONÁRIO ASSUME O RISCO PELA SOLVÊNCIA DO CRÉDITO. NEGÓCIO *PRO SOLUTO*. REGRA GERAL.

1. Contrato de cessão (onerosa) de crédito prêmio de IPI, de propriedade da cedente, a ser utilizado pela cessionária para abater débitos tributários.
2. Previsão expressa na avença de que a cedente assegurava a existência do crédito, até porque decorrente de sentença transitada em julgado, mas que a sua efetiva utilização junto à Receita Federal do Brasil era por conta e risco da cessionária.
3. Empecilhos colocados pelo Fisco Federal que impediram a utilização do crédito.
4. Ausência de violação do art. 295 do CC, dado que, na espécie, foi realizado um negócio de cessão *pro soluto* (regra geral).
5. Agravo interno não provido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.868 - PR (2015/0200127-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR025842
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PR040191
AGRAVADO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - PR041003

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno manejado por RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS - EIRELI contra decisão monocrática de fls. 508-516 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

Não se conforma a agravante, afirmando: a) há violação ao art. 535 do CPC; b) desnecessidade de reexame de provas; c) houve prequestionamento do art. 884 do Código Civil e do art. 6º da Lei 4.657/1942 (LINDB); d) não incide a Súmula 7/STJ na questão referente à exorbitância dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 545-555).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.868 - PR (2015/0200127-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR025842
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PR040191
AGRAVADO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - PR041003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CEDENTE. RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CESSIONÁRIO ASSUME O RISCO PELA SOLVÊNCIA DO CRÉDITO. *NEGÓCIO PRO SOLUTO*. REGRA GERAL.

1. Contrato de cessão (onerosa) de crédito prêmio de IPI, de propriedade da cedente, a ser utilizado pela cessionária para abater débitos tributários.
2. Previsão expressa na avença de que a cedente assegurava a existência do crédito, até porque decorrente de sentença transitada em julgado, mas que a sua efetiva utilização junto à Receita Federal do Brasil era por conta e risco da cessionária.
3. Empecilhos colocados pelo Fisco Federal que impediram a utilização do crédito.
4. Ausência de violação do art. 295 do CC, dado que, na espécie, foi realizado um negócio de cessão *pro soluto* (regra geral).
5. Agravo interno não provido. Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.868 - PR (2015/0200127-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR025842
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PR040191
AGRAVADO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - PR041003

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A súplica não merece acolhida.

Não há omissão no acórdão do Tribunal de Justiça.

É assente nesta Corte o entendimento de que não é omissa julgada que decide a contenda, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, notadamente quando, como no caso concreto, os fundamentos expendidos bastam a justificar as conclusões adotadas. Basta ler o aresto originário.

Disso decorre a falta de prequestionamento em relação ao conteúdo normativo do art. 4º da LINDB e do art. 884 do CC, pois não estava o Tribunal de Justiça obrigado a sobre eles se pronunciar. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

In casu, o contrato transcrito no acórdão recorrido é muito claro em estabelecer que, embora o objeto da cessão fosse crédito de IPI reconhecido por sentença e sobre cuja existência a cedente por ele se responsabilizaria, constou expressa ressalva de que se a Receita Federal opusesse algum empecilho à efetiva utilização daquele crédito, ficaria a cedente isenta de qualquer responsabilidade.

Deixou assente ainda o julgado originário que não houve qualquer vício de consentimento na espécie, que pudesse justificar a invalidação da vontade, no assentimento da avença, tal como escrita.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão (fls. 336-338):

2. Breve esboço fático.

Sentença de f. 187/195-TJ proferida em ação declaratória de rescisão de contrato c/c restituição de valores julgou improcedentes os pedidos formulados por Rodomar e condenou-a a arcar com as custas e despesas do processo, mais os honorários advocatícios do patrono da ré Boettcher, fixados em R\$ 5.000,00 levando em conta a complexidade da causa, o trabalho e o zelo desenvolvido.

Fundamentou o juízo a quo que, em suma, nos termos do art. 295 do CC, a cedente ré Boettcher não se responsabiliza pela solvência da devedora União, pelo que "os riscos correm por conta" da cessionária Rodomar, eis que inexistia disposição em sentido contrário (f. 190-TJ).

Ademais, decisão do Tribunal, em Mandado de Segurança impetrado pela ré recorrida, dispôs ser "incabível o direito de Rodomar compensar o crédito prêmio de IPI com outros tributos, pois a decisão dos autos de ação ordinária 94.0006867-0 declarou que este somente pode ser aproveitado em face do IPI" (f. 59 -TJ).

Mérito recursal.

A autora da ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores afirma que a sentença deve ser reformada porque (a) a não transferência dos créditos da Boettcher indica a quebra contratual, porque a recorrida se responsabiliza, também, pela solvência da devedora União (f. 227-TJ); (b) diferentemente do que afirmou o juízo a quo, o crédito não é certo, porque teve que fazer uso, em vão, de duas medidas autônomas (nº 6867-13.1994 e MS 2004.71.11.002157-3/RS, processo originário do AI 2004.04.01.0262.242-2/RS) para "garantir o direito de usufruir dos valores oriundos do crédito tributário cedido (f. 228-TJ).

A recorrente não tem razão.

O contrato, celebrado em 25.06.03, indica que pela cessão de crédito tributário (crédito prêmio de IPI) efetivada por Boettcher Empreendimentos Ltda em benefício de Rodo Mar Veículos e Máquinas (f. 32-TJ):

"cláusula 6. A responsabilidade da cedente se limita tão somente com relação à liquidez e certeza jurídica e financeira dos créditos, respondendo pelo montante dos créditos objeto desta cessão (qualitativa e quantitativamente), não se responsabilizando, contudo, por eventuais exigências ou vedações impostas pela SRF para a utilização do crédito"- f. 32;

Da leitura do excerto percebe-se que não prospera a interpretação que a autora apelante quer dar ao contrato.

A começar, porque a recorrente não evidenciou a existência de vício do consentimento que justificasse a invalidação da manifestação de vontade consubstanciada na cláusula contratual, tal como foi escrita.

A dois, porque a existência do crédito da cedente recorrida é inconteste, já que advinda de sentença transitada em julgado que julgou "parcialmente procedente a pretensão da autora (aqui ré apelada), declarando seu direito de gozar do crédito-prêmio do IPI" (f. 35-TJ).

Depreende-se que a avença firmada entre as partes é expressa em prever que a cedente, ora recorrida, ficaria responsável apenas pela existência do crédito, mas não pela sua efetiva utilização em prol da cessionária, acaso a Receita Federal do Brasil impusesse algum

entreve.

Foi justamente o que ocorreu na espécie.

A ora recorrente, cessionária, não conseguiu utilizar o crédito que "comprou", com deságio, a fim de compensá-lo com débitos tributários seus, submetidos ao REFIS, porque a Administração Pública, por meio da Receita Federal, teria suscitado óbices legais e regulamentares. Aliás, é a própria recorrente que afirma isso (fl. 411):

Após a celebração do contrato de cessão de crédito, houve a tentativa de compensá-lo com débitos da recorrente junto a Secretaria da Receita Federal incluídos no programa de parcelamento REFIS, contudo, a Delegacia da Receita Federal proferiu decisão indeferindo a transferência de créditos da recorrida sob o argumento de que a sentença judicial passada em julgado nos autos nº 94.00.06867-0/RS (atualmente nº 0006867-13.1994.404.7100) não conteria previsão quanto à devolução dos valores em espécie, bem como haveria normas infra-legais que não reconheceriam a possibilidade de ressarcimento e/ou restituição do Crédito-Prêmio de IPI (e consequentemente a compensação).

Ora, como bem consignado pelo Tribunal de Justiça, o "dever contratual da apelada esgotou-se no momento em que ela cedeu o crédito à apelante para que a autora recorrente pudesse compensá-lo com débitos junto ao Refis. Mas a concreta possibilidade de a autora recorrente fazê-lo é coisa diversa, não interferindo na subsistência da relação jurídica da cessão de crédito."

As partes convencionaram justamente essa assertiva, ou seja, de que o crédito de IPI existia, porque decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, mas que sua efetiva utilização corria por conta e risco da cessionária, pois o contrato previu, como já referido alhures, que eventual negativa pela Receita Federal do Brasil não seria de responsabilidade da cedente.

É esclarecedora a lição de Flávio Tartuce:

Ao contrário do pagamento com subrogação, a cessão de crédito pode ser onerosa. No último caso, o cedente, ainda que não se responsabilize expressamente, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu (art. 295 do CC). Deve ficar claro que essa responsabilidade é tão somente quanto à existência da dívida, o que não atinge sua validade. (Manual de Direito Civil: volume único - 11. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, página 406)

Nesse contexto, não há falar em violação do art. 295 do CC, pois o negócio

jurídico celebrado, na espécie, adotou a regra geral, é dizer, que a cessão de crédito é *pro soluto*; **o crédito de IPI cedido decorre, conforme consta no acórdão originário, de sentença transitada em julgado, sendo sua existência, pois, inconteste.** O risco, portanto, de não ser o crédito cedido efetivamente útil ao cessionário é deste.

Já decidiu este Tribunal Superior que sendo "*onerosa a cessão, o cedente se responsabiliza perante o cessionário pela existência do crédito ao tempo da cessão, a teor do disposto no art. 295 do Código Civil de 2002. Ainda, pode também o cedente responder pela solvência do devedor, desde que nesse sentido tenham pactuado as partes (cláusula pro solvendo), conforme determina o art. 296 do CC.*" (REsp n. 1.643.013/DF, relatora **Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma**, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO.

1. Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring.

2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - *pro soluto*. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito.

3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "*frias*" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.289.995/PE, relator **Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 20/2/2014, DJe de 10/6/2014)

Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto bem discorrem sobre o risco do negócio, atribuindo-o ao cessionário:

A cessão pro soluto exonera o cedente da responsabilidade pela solvência do devedor. Ou seja: o cessionário assume o risco de não receber. Suponha que A, credor de B no valor de 10 mil reais, ceda seu crédito onerosamente a C. B não cumpre a obrigação e, mesmo após várias tentativas de cobrança, C não obtém êxito em obter pagamento. Pode C cobrar o valor da A? Não. Quanto a cessão de crédito for pro soluto - o que é a regra -, A não responde pela solvência do devedor B. De regra, as cessões de crédito são pro soluto, salvo expressa previsão contratual diversa (art. 296, CC). O motivo é claro: quem compra um recebível (ou seja, adquire um crédito por cessão) presumidamente calculou os riscos de o devedor efetivamente ter condição de pagar a dívida no vencimento e, com base nesse cálculo, pagou ao cedente o valor compatível com o crédito cedido. A expressão pro soluto envolve a ideia de que o cedente, ao transferir o crédito, quitou, solveu a sua obrigação de transferir: a dívida dele está solvida ou paga (em latim, soluta). (Direito civil - Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2022, página 418)

Trazendo o escólio doutrinário para o caso concreto, tem-se que o cessionário adquiriu por R\$ 1.509.209,49 um crédito que valia R\$ 1.940.000,00 e assumiu o risco de não lhe ser útil, isso porque, ao tempo da avença, em razão da natureza jurídica do objeto do contrato (crédito-prêmio de IPI), os contratantes, de comum acordo, estipularam que a efetiva fruição do crédito cedido, dentro do REFIS da ora recorrente, não seria de responsabilidade do cedente.

Note-se, ademais, que, do modo em que redigida a ressalva contratual, ou seja, que o risco de a Receita Federal não fazer a compensação é do cessionário, mostra que as partes não sabiam qual seria o verdadeiro desfecho da postulação junto ao fisco, tanto que consta documento que mostra que foi apresentado requerimento nesse sentido, assinado por ambos os contratantes (fl. 48). Além do mais, não há alegação, pela recorrente, de que teria agido a cedente de má-fé, é dizer, que contratou já sabendo que seria indeferida a compensação ou que essa não se concretizou por sua culpa.

Como lembra Hamid Charaf Bdine Jr., citando Renan Lotufo, o art. 295 do CC "só se refere aos casos de nulidade, pois os negócios anuláveis são existentes para os efeitos deste artigo" (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002; coordenação Cezar Peluso. - 17. ed., rev. e atual. - Santana de Parnaíba (SP): Manole, 2023, página 246)

De nulidade, portanto, não se trata, já que a recorrente não refere nenhuma

das hipóteses do art. 166 do CC, até porque consta do acórdão recorrido que não existe, no caso concreto, vício no seu consentimento, ao contratar. Trata-se de premissa indene ao crivo do especial, conforme a Súmula 7/STJ.

De outra parte, também não se faz presente a anulabilidade da cessão, na espécie, pois a recorrente não se louva em nenhum dos defeitos previstos no art. 177 do CC. *"Se o crédito cedido for anulado por ato imputável ao cedente e desconhecido ao cessionário, poderá este postular a resolução da cessão ou perdas e danos em relação ao primeiro por inadimplemento contratual. Por outro lado, se a razão da anulabilidade era desconhecida ao cedente, ou se o cessionário concordou com o risco de anular-se o crédito cedido, a cessão deve subsistir."* (Obra citada)

Por qualquer prisma que se olhe a questão aqui posta, ou seja, ainda que pudesse considerar que o crédito fosse nulo ou anulável, em momento algum a recorrente afirma ou demonstra que a cedente teria cedido o crédito de má-fé, ou seja, já sabendo que ele não poderia ser efetivado junto à Receita Federal. Pelo contrário, o contrato garante a existência do crédito, cabendo o risco do negócio, denotado pelas características aqui existentes - compensação em REFIS - à cessionária, ora recorrente.

Quanto ao montante dos honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico desta Corte, não se alteram, em sede especial, a não ser que se divise ser o montante irrisório ou exagerado, o que não é a hipótese presente, dado que foram aumentados de R\$ 5.000,00 para R\$ 25.000,00, pelo acórdão recorrido, em uma causa de mais de um milhão e meio de reais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 761.868 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0200127-7

Número de Origem:

00322484920108160001 10690858 1069085801 1069085802 1069085803 1069085804 201300053845 24906
322482010

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR025842

ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PR040191

AGRAVADO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - PR041003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR025842

ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PR040191

AGRAVADO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - PR041003

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023